



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2020

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Resolução n°. 002/2020.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

Altera dispositivo à Resolução n° 002/2020 e dá outras providências.

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Resolução n° 002/2020 de Autoria do Vereador Leandro Santana da Silva, Presidente da Câmara Municipal, a necessária aprovação legislativa para Alterar o art. 143 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba-ES.

Primeiramente antes de adentrar em outras análises Jurídicas pertinentes ao Projeto de Resolução n° 002/2020, observo que o mesmo precede de vício na origem de sua criação, qual seja: AUTORIA DE SOMENTE UM VEREADOR, O PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS.

A previsão de alterações da Resolução n° 003/2009 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba-ES.), encontra-se guarita no artigo 240 do mesmo diploma legal, que assim estabelece:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003000330033003A00540052004100



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 240 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Em vista do Exposto, a proposta não está dentro da competência constitucional do ente Municipal, não possui oportunidade e conveniência, apresentando assim, impedimento de natureza legal e constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei é de autoria do Vereador Leandro Santana da Silva, Presidente da Câmara Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **MAIORIA ABSOLUTA** em conformidade com o disposto no Artigo 240 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba - ES.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

a) OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da tramitação, pelo não

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003000330033003A00540052004100



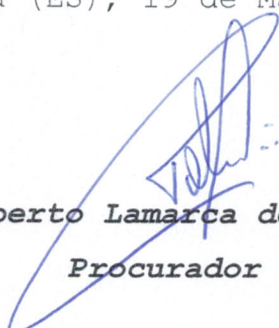
Câmara Municipal de Brejetuba

atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

- b) OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba (ES), 19 de Maio de 2020


Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador

